



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 528-12.2012.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO
– VEREADOR – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

Recorrente: JOÃO GILBERTO COLVARA PIRES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. HIPÓTESE DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS AFASTADA. 1. A apresentação das contas desacompanhadas das peças necessárias impossibilita a sua análise, conforme o art. 51, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.376/12. **2.** Apresentação de documento em sede de recurso que, embora extemporâneo e incapazes de sanar a totalidade dos vícios apontados, enseja o afastamento da hipótese de não prestação de contas. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso no sentido de reconhecer a prestação das contas, no entanto pela desaprovação das mesmas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por JOÃO GILBERTO COLVARA PIRES, candidato a Vereador de Rio Grande - RS pelo PRB – Partido Republicano Brasileiro, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 39), o candidato juntou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos autos os documentos às fls. 41/64.

O relatório final de exame (fls. 65) constatou que o candidato não apresentou extratos da conta bancária aberta em seu nome.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem opinou pela não prestação das contas (fls. 67/68).

Sobreveio sentença (fls. 70/70-verso) julgando não prestadas as contas nos termos do art. 51, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c” e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 73/74), alegando que o recorrente movimentou um montante insignificante. Ainda, juntou extratos bancários às fls. 75/77.

Em contrarrazões, o Ministério Público à origem pugnou pela manutenção da sentença do Juízo *a quo*, alegando que o recorrente em momento algum trouxe documentos ou justificativa plausível capaz de esclarecer ou sanar as irregularidades apontadas pelo parecer técnico.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 08 de julho de 2013, segunda-feira (fl. 71), sendo a irrisignação interposta em 12 de julho de 2013, sexta-feira (fl. 73), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Em relatório final de exame, o perito constatou que o candidato não apresentou extratos da conta bancária aberta em seu nome (fl. 65), sobrevindo sentença julgando não prestadas as contas do candidato.

Contudo, merece ser afastada a hipótese de não prestação de contas face ao vasto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conjunto de documentos trazido aos autos.

Em sede recursal, o candidato trouxe extratos da conta bancária referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2013 (fls. 75/77). Dessa forma, restaram preenchidos todos os requisitos mínimos exigidos para a prestação de contas, conforme o disposto no art. 40 da Resolução TSE 23.376/2012.

Em que pese parte dos documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento reiterativo da jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. **Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.**” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS -*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2)
(Original sem grifos)

Todavia, a mera prestação não basta para que as contas sejam aprovadas. É obrigatória a apresentação de todos os extratos bancários, ou seja, desde a data da abertura da conta bancária até 16/10/2012 (fl. 39), independente de ter havido movimentação financeira na conta do candidato.

Observa-se que o recorrente juntou os extratos bancários referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2013 (fls. 75/77), restando pendentes os extratos correspondentes ao mês de outubro de 2013.

A não apresentação dos extratos bancários em prestação de contas é considerada vício grave, ensejador da rejeição das contas, conforme jurisprudência:

“Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.

Provimento negado.”

(Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)(grifos meus)

“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela rejeição. Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e omissão de registro do trânsito de recursos pela conta bancária específica.

A inexistência de movimentação financeira da campanha não afasta a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados. É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil.

Desaprovação.”

(Prestação de Contas nº 762293, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2)(grifos meus)

Em que se pese ter o candidato juntado documentos capazes de afastar a hipótese de não prestação de contas, subsistiram parte das irregularidades apontadas pelo parecer técnico, merecendo ser desaprovadas as contas apresentadas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento no sentido de reconhecer a prestação das contas, no entanto pela desaprovação das mesmas.

Porto Alegre, 05 de março de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral